



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 564 de outubro de 2018

SUMÁRIO

LEI Nº75 DE 06 DE MARÇO DE 2003.

LEI Nº032 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001.





Palácio do Governo Municipal "Eurípedes Pereira Coelho"
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº _____ 75 _____/2003, de 06 de março de 2003.

Cria a Coordenação Municipal de Defesa Civil (COM DEC) do Município de Miracema do Tocantins, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil — COM DEC. do Município de Miracema do Tocantins, diretamente subordinado ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa **civil**, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I — Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II — Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III — Situação de Emergência Pública: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando serios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A coordenadoria Municipal de Defesa Civil — COM DEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- Coordenador
- II— Conselho Municipal
- III — Secretaria
- IV — Setor Técnico V
- Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COM DEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, pelo Secretário, e por 08



membros, todos indicados pelas seguintes **entidades**:

[— 02 (dois) pelo Chefe do Executivo Municipal;

H- 0.1 (um) pela Câmara Municipal;

III - 0.1 (um) pela Polícia Militar;

IV - 01 (um) pelo Ministério Público;V

— 0.1 (um) pelo Poder Judiciário;

VI - 01 (um) pelas Associações de Bairros;VII

- 01 (um) pela Igreja Católica;

VIII - 01 (um) pelas Igrejas Evangélicas;

IX - 01 (um) pela Ordem dos Advogados do Brasil — OAB.

Parágrafo único — A indicação do Presidente será feita por ato do Prefeito Municipal, entre os membros indicados, e o Secretário por indicação do Presidente nomeado.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam. e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único — A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviços relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Miracema do Tocantins, aos **06 dias do mês de março de 2003**, 54º (quinqüagésimo) aniversário de emancipação política.


RAINEE BARBOSA ARAÚJO
Prefeito Municipal



PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL EURÍPEDES PEREIRA COELHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 032/2001. De 20 de novembro de 2001



“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Do Fundo **Municipal** do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica instituído o **Fundo** Municipal do Meio Ambiente — FMMA.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I dotações orçamentais a ele especificamenteII destinadas;
- créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III — produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV — produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V — doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI doações de entidades nacionais e internacionais; consórcios e convênios;
- VII — recursos oriundos de acordos, contratos, VIII — preços públicos OS GObrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro do banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;





**PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL EURÍPEDES PEREIRA COÊLHO
GABINETE DO PREFEITO**

IX — rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

X — indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI — compensação financeira ambiental;

XII — outras receitas eventuais:

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo e mantidas em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

CAPÍTULO II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de locação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais;

Art. 4º - O fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e, suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado

CAPÍTULO III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:





**PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL EURÍPEDES PEREIRA CO ÊLHO
GABINETE DO PREFEITO**

I custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente exercidas pelo Poder Público Municipal;

11 financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privados, sem fins lucrativos que visem:

- a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável de recursos naturais no município;
- b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) treinamento e capacitação de cidadãos para a atuação na área ambiental;
- d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades sem fins lucrativos e relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao ambiente





PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL EURÍPEDES PEREIRA COELHO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - SUPRIMIDO

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edição 316/2024

PALÁCIO MUNICIPAL Eurípedes Pereira Coelho,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO
TOCANTINS, em 20 de Novembro de 2001.


RAINIEL BARBOOSA ARAUJO
Prefeito

